



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Dá nova redação ao art. 15 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define causa de aumento de pena para o crime de disparo de arma de fogo, previsto pelo art. 15 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Disparo de arma de fogo”

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido com arma de fogo de uso proibido ou restrito, a pena é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º O crime previsto neste artigo é inafiançável. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação deste projeto de lei, temos em vista corrigir lapso apresentado pela Lei 10.826, de 2003.

Se o agente comete o crime de disparo de arma de fogo, previsto pelo art. 15, será apenado com reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Todavia, a posse ou porte de arma de fogo de uso proibido ou restrito acarreta a pena de reclusão de três a seis anos, e multa.

Evidentemente, não é coerente que o disparo de arma de fogo de uso proibido ou restrito acarrete pena menor do que a posse ou porte da mesma, motivo pelo qual contamos com o esclarecido apoio de nossos Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado CARLOS SAMPAIO